



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Parecer nº 72/2019 - GTA

Ref.: Processo: E-07/002.12480/2014

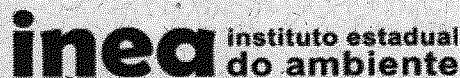
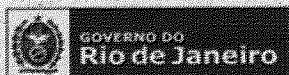
Direito de Petição. Pedido de reconsideração da decisão do CONDIR. Ausência de fato novo a demandar revisão da decisão que indeferiu o recurso apresentado pelo autuado.

I. RELATÓRIO

Trata o presente administrativo de processo de apuração de infração administrativa em face da Prefeitura Municipal de Japeri, com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/00, por "*operar atividade licenciada em desacordo com as condições e restrições estabelecidas na respectiva licença de operação*" (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00146336 – fl. 15).

Decorre dos autos que a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração às fls. 23/26, a qual foi devidamente analisada e indeferida pelo Diretor de Pós Licença do INEA à fl. 49. Em sequência a Autuada interpôs recurso administrativo às fls. 54/59, em face da decisão de indeferimento da impugnação, que também já foi analisada e indeferida pelo CONDIR.

Irresignada, a Autuada vem aos autos apresentar **pedido de reconsideração da decisão do Diretor de Pós Licença e do CONDIR**, que indeferiram seu recurso, voltando a alegar os mesmos argumentos da impugnação e do recurso administrativo já analisados.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Neste passo, considerando a ausência de fato superveniente ou desconhecido durante o andamento do processo de apuração, faz-se necessário observar entendimento consolidado desta Procuradoria, encampado no Parecer nº 03/2019 – MP,¹ que revela a desnecessidade da Administração reanalisar a “coisa julgada administrativa”.

II . FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Do direito de petição e do abuso do direito de recorrer

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea “a” “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”; contudo este direito não pode representar um abuso do direito de petição, sob o risco de perpetuar o processo administrativo e incorrer em violação à boa-fé objetiva.

Ao tratar de abuso de direito e frustração à confiança legítima e trazer a boa-fé objetiva como regra de conduta, ensina o ilustre jurista Ingo Sarlet:

O venire contra factum proprium revela a proibição de comportamento contraditório. Traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Age contraditoriamente quem, dentro do mesmo processo, frustra a confiança de um de seus participantes. A inalegabilidade de vícios formais protege a boa-fé objetiva na medida em que proíbe a alegação de vícios formais por quem a eles deu causa, intencionalmente ou não, desde que por aí se possa surpreender aproveitamento indevido da situação criada com a desconstituição do ato.²

Tratando-se de matéria conhecida dentro do prazo para apresentação da impugnação e do recurso, é imperioso que sejam alegadas nessas oportunidades,

¹ Parecer Jurídico da lavra da ilustre assessora jurídica Dra. Michelli Pontual, vistado pelo Procurador-Chefe desta Procuradoria, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pág.930.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

reservando-se a alegação por petição para as matérias relativas a fatos supervenientes às suas apresentações ou conhecidos após elas.

Como bem explana a ilustre Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar de coisa julgada administrativa, depois de exauridos todos os meios de revisão do ato: *“a expressão coisa julgada, no Direito Administrativo (...) significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração.”*

Portanto, uma vez dissipados todos os instrumentos de reavaliação do ato na esfera administrativa (no presente caso a Impugnação e Recurso Administrativo – Arts. 24-A e 25 da L.3467/00) com o resguardo dos direitos constitucionais, não há que se falar em novo exame da matéria.

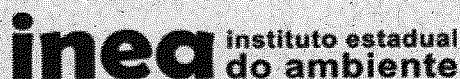
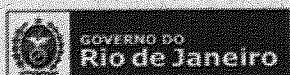
Nova análise da matéria apenas seria realizada excepcionalmente no caso de haver fato novo relevante e superveniente que tenha a possibilidade de afetar o julgamento do processo, devendo este ser devidamente atestado pela área técnica.

Petição solicitando simples reexame configura abuso do direito de defesa e de recurso, não cabendo um novo exame pela Administração.

No caso em análise, como observado acima, a Autuada não apresentou nenhum fato superveniente ou desconhecido que pudesse ser revisto pela Administração. Como verificado no relatório acima, a Autuada repetiu as alegações apresentadas na impugnação e no recurso.

Nesta toada, não há dúvida de que o pedido de reconsideração de fls. 92/94 caracteriza-se como abuso do direito de defesa e que suas alegações não merecem um novo exame pela Administração.

Diante do exposto, sugere-se o não conhecimento do pedido de reconsideração de fls. 92/94.





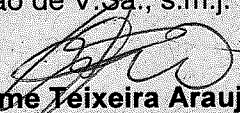
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

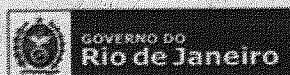
- (i) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- (ii) O pedido de reconsideração de fls. 92/94 não merece ser acolhido, tendo em vista que já existe decisão irrecorrível que deliberou acerca da transgressão ao artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (iii) Como observado acima, não há fato superveniente ou desconhecido a demandar a revisão da decisão do CONDIR. Neste sentido, o pedido de fls. 92/94 caracteriza-se como abuso do direito de defesa;
- (iv) Diante disto, sugere-se o não conhecimento do pedido de reconsideração;
- (v) Orienta-se que, para casos futuros de petições com o condão de reexame da matéria sem a devida previsão na Lei Estadual nº 3.467/2000, sejam estas recebidas apenas e excepcionalmente no caso de haver fato novo relevante e superveniente que tenha a possibilidade de afetar o julgamento do processo, devendo este ser devidamente atestado pela área técnica;
- (vi) No caso do pedido de consideração não contemplar fato novo atestado pela área técnica, o pedido sequer precisa ser encaminhado para Procuradoria, devendo este ser desconsiderado pelo próprio corpo técnico;

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Guilherme Teixeira Araujo

Assessor Jurídico / ID funcional nº 5073427-0

GEDAM / Procuradoria do INEA



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 72/2019 - GTA, que opinou pela ausência de fato novo a ensejar revisão da decisão do CONDIR que indeferiu o recurso apresentado pelo autuado;

Devolva-se à **DIPOS/GEFIS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

